

Lei Federal nº 13.897, de 03 de outubro de 2019.

Altera a Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e revoga dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Publicada em 04 de outubro de 2019 no Diário Oficial da União, a Lei Federal nº 13.897/2019 (“Nova Lei”) altera a Lei Federal nº 9.472/1997 (“Lei de Telecomunicações”), para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

Neste contexto, a pedido das concessionárias, a Agência Nacional de Telecomunicações (“ANATEL”) poderá autorizar a adaptação do contrato de concessão para transformá-lo em instrumento de autorização. Tal adaptação fica condicionada aos seguintes requisitos:

(i) manutenção da prestação do serviço, bem como das ofertas comerciais existentes em áreas sem competição adequada, com o compromisso de cessão em tais áreas;

(ii) assunção de compromissos de investimento, cujo valor econômico advirá da diferença entre o valor esperado da exploração do serviço adaptado em regime de autorização e o valor esperado da

exploração desse serviço em regime de concessão, calculados a partir da adaptação, conforme estabelecido pela ANATEL;

(iii) apresentação de garantia; e

(iv) adaptação das outorgas para prestação de serviços de telecomunicações e respectivas autorizações de uso de radiofrequências detidas pelo grupo empresarial da concessionária em termo único de serviços.

Para efeito do cálculo do valor econômico dos investimentos, serão considerados bens reversíveis os ativos essenciais e efetivamente empregados na prestação do serviço concedido.

Os investimentos oriundos do compromisso de investimento deverão priorizar a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados em áreas sem competição adequada e a redução das desigualdades, nos termos da regulamentação da Agência.

Ainda, a Nova Lei dispõe que os compromissos de investimento deverão incorporar a oferta subsidiada de tecnologias assistivas para acessibilidade de pessoas com deficiência, seja às redes de alta capacidade de comunicação de dados, seja aos planos de consumo nos serviços de comunicações para usuários com deficiência, nos termos da regulamentação da ANATEL.

Frise-se que a Nova Lei condiciona à futura regulamentação da ANATEL a maneira como a transformação e adaptação dos contratos de concessão ocorrerá.

Dessa forma, para que a Nova Lei seja aplicável, necessária a edição de atos regulamentares pela Agência, de forma a estabelecer mecanismos e procedimentos que de fato concretizarão a mudança de regime, o que implica em tempo e organização da Agência nesse sentido. Existirá, portanto, um ainda indefinido “período de adaptação”.

A alteração de regime implica ainda, necessariamente, na perda da exclusividade da prestação dos serviços nos territórios antes objeto de concessão. Os serviços passam a ser prestados sob regime privado, permitindo-se, assim, a concorrência.

Isto fica evidente quando a Nova Lei estabelece como um dos deveres da ANATEL, o incentivar a promoção da competitividade no setor.

No que se refere à exploração de serviços de interesse coletivo, considerados de caráter essencial à sociedade, a Nova Lei prevê a possibilidade de sua exploração por meio do regime privado, ou seja, por meio de autorização, ressalvados os serviços que estejam sujeitos aos deveres de universalização.

Dessa forma, ao contrário do que antes era previsto, a partir da vigência da Nova Lei, empresas que prestam serviços em regime privado poderão prestar serviços de interesse coletivo.

Quanto aos requisitos objetivos para autorização da exploração dos serviços de telecomunicações em regime privado, a Nova Lei revogou a necessidade de apresentação de projetos, de forma que os requisitos exigidos pela Nova Lei são (i) a existência de disponibilidade de radiofrequência;

e (ii) a regularidade fiscal da empresa relativa às entidades integrantes da Administração Pública Federal, bem como, se for o caso, a regularidade perante as esferas municipal e estadual.

A Nova Lei prevê, ainda, a possibilidade de transferência da autorização concedida para os serviços de radiofrequência entre prestadores, o que dependerá de prévia anuência da ANATEL, a qual deverá considerar o caráter concorrencial para sua aprovação.

Outra alteração de relevância trazida pela Nova Lei, diz respeito à prorrogação dos contratos de concessão dos serviços de telecomunicações no regime público, bem como dos prazos das autorizações no regime privado.

Segundo a Nova Lei, tanto os contratos de concessão quanto as autorizações poderão ser renovados sucessivas vezes até o prazo de 20 anos. A redação original da Lei de Telecomunicações permitia a prorrogação apenas uma vez.

No mesmo sentido, a Nova Lei estabeleceu a possibilidade de prorrogação sucessiva do direito à exploração de satélites brasileiros para transporte de sinais de telecomunicação, condicionada ao cumprimento de todas as obrigações assumidas.

Por fim, a Nova Lei prevê a necessidade de periódica reavaliação da regulação do setor pela ANATEL com vistas à promoção constante de atualização às novas tecnologias e promoção da competitividade no setor. Não estabelece, no entanto, período para que essa reavaliação ocorra, o que ficará também sujeito à regulamentação.